



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019438-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA, é agravado GF DE FREITAS SOLUÇÕES TÉRMICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39762

Agravo de Instrumento nº 2019438-07.2025.8.26.0000

Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Araraquara

Agravado: GF de Freitas Soluções Térmicas

Comarca: Araraquara - Foro de Araraquara/3ª Vara Cível

Juiz prolator: Paulo Luís Aparecido Treviso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Insurgência da autora, pessoa jurídica, em face de decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Irresignação que prospera. Instituição beneficente, de educação e de caridade pública, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos. Possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Constatada, por meio de dos documentos colacionados ao feito originário, a necessidade da benesse postulada. Situação que se ajusta ao teor da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão que comporta reforma. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Santa Casa de Misericórdia de Araraquara contra a r. decisão interlocutória de fls. 112 dos autos digitais de origem, consistente em ação ordinária (processo nº 1017078-39.2024.8.26.0037) promovida pela ora agravante em face de GF de Freitas Soluções Térmicas, ora agravado.

Na r. decisão guerreada, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Na minuta de agravo, a recorrente alega que *é pública e notória sua atual situação de extrema fragilidade financeira, conforme amplo noticiário dos últimos anos, inclusive com grave risco de comprometimento irreversível de suas atividades assistenciais*. Defende que se trata *de instituição beneficente, de educação*

e de caridade pública, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que se propõe ao exercício da caridade aos desamparados e de objetivos filantrópicos, prestando assistência gratuita à parcela carente da população. Sustenta, ademais, que todo e qualquer valor auferido, inclusive a renda de aluguéis, presta-se única e exclusivamente ao reinvestimento nas finalidades essenciais da entidade, sendo revertida em benefício de sua atividade social. Assevera, outrossim, que a documentação juntada no feito originário comprova sua incapacidade financeira e insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, devendo ser concedida a benesse postulada.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de suspender a determinação de recolhimento das custas processuais até julgamento do agravo instrumental, e que este seja provido ao final para, reformando-se a decisão combatida, deferir o pedido de justiça gratuita à agravante.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, considerado o próprio objeto do agravo.

A fim de evitar o indeferimento da exordial do feito originário, em razão da ausência do recolhimento das custas e despesas iniciais, o agravo de instrumento foi recebido no efeito suspensivo (fls. 11/12).

Desnecessária a intimação da agravada para oferta de contraminuta, uma vez que ainda não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque preenche os pressupostos de admissibilidade.

Respeitado o entendimento do Magistrado *a quo*, o agravo comporta provimento.

A agravante postula a concessão da gratuidade da justiça, alegando

insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais.

Consoante preconiza o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*” (grifos nossos), portanto, plenamente possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

In casu, a agravante consiste em instituição beneficente, de educação e de caridade pública, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, que, de acordo com os documentos carreados aos autos, tem vivenciado delicada situação financeira, com sucessivos prejuízos contábeis acumulados nos últimos anos.

Emerge do último “Balanço Patrimonial” da instituição agravante, publicado relativo a 2024, que o passivo circulante excedeu o ativo circulante em R\$ 20.920.879,70 (cf. item 1.2 - fl. 98/111).

Desta forma, faz jus ao benefício pleiteado, porquanto constatada a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

A propósito, colham-se julgados proferidos por esta E. Câmara, em casos nos quais restou deferido o pedido de gratuidade formulado pela mesma pessoa jurídica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica - Comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais – Súmula 481 do C. STJ – Agravante que exerce suas atividades com dificuldades financeiras – Cabimento da benesse processual – Precedente

deste E. Tribunal de Justiça – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” - (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2076424-15.2024.8.26.0000; Relator: FÁBIO PODESTÁ; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

“GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - CABIMENTO - Por ser uma entidade filantrópica dedicada à assistência aos idosos, a concessão da gratuidade processual não está condicionada à avaliação da situação financeira, conforme interpretado dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao artigo 51, do Estatuto do Idoso Decisão reformada. Recurso provido.” - (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2081284-59.2024.8.26.0000; Relator: WALTER FONSECA; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).

“Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Entidade beneficente de caridade pública sem fins lucrativos. Situação excepcional que autoriza a concessão do benefício. Súmula 481 do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.” - (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2129150-63.2024.8.26.0000; Relator: WALTER EXNER; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).

“Gratuidade da justiça – Ação despejo – Associação sem fins lucrativos - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois a requerente comprovou a hipossuficiência financeira, para fins do art. 98 do Código de

Processo Civil – Ausência de recursos para para gerenciamento das atividades ligadas ao atendimento dos necessitados – Precedentes jurisprudenciais - Decisão agravada reformada para conceder a gratuidade de justiça – Recurso provido.” - (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2070905-59.2024.8.26.0000; Relator: MÁRIO DACCACHE; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

Deste modo, diante da existência nos autos de elementos que evidenciam a impossibilidade financeira da agravante para arcar com os encargos processuais sem comprometimento de suas atividades, de rigor o deferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça à recorrente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando-se a decisão vergastada, conceder à agravante, a gratuidade da justiça.

ISSA AHMED

Relator